



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

| | |
|--------------------|--------------------------------------|
| Processo n° | 13603.000388/00-84 |
| Recurso n° | 141.714 Voluntário |
| Matéria | IRPJ -EX: DE 1999 |
| Acórdão n° | 101-95.817 |
| Sessão de | 19 de outubro de 2006. |
| Recorrente | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| Recorrida | 3ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE - MG. |

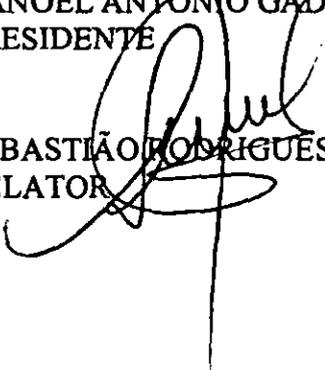
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. –
INTEMPESTIVIDADE: - A teor da regra jurídica inserta no artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida em primeiro grau. Não se toma conhecimento do apelo protocolizado após transcorrido o prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

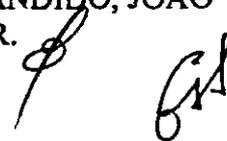
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

FIAT AUTOMÓVEIS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. N. P. J. - MF sob o n.º 16.701.716/0001-56, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, deferiu, em parte, a solicitação de compensação e de restituição do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão de primeiro grau.

Tendo por base o conteúdo do "RELATÓRIO FISCAL" de fls. 88/107, o Delegado da Receita Federal em Contagem - MG proferiu despacho decisório nestes termos (fls. 238):

"(...) decido:

- 1) **indeferir parcialmente o pedido de compensação e determinar a glosa do valor de R\$ 89.544.201,83 (...);**
- 2) **autorizara restituição do valor de R\$ 114.807.189,54 (...) e a respectiva compensação de acordo com a IN SRF nº 21/97, IN nº 73/97 e demais atos da legislação vigente."**

Tal iniciativa deu causa à reclamação apresentada pela contribuinte às fls. 478/496, com pedido de que fosse reformado aquele despacho decisório exarado às fls. 238, o que por sua vez teve como consequência a decisão prolatada pela Colenda Terceira Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, cuja ementa tem esta redação (fls. 552/561):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE SALDO DE IRPJ APURADO EM DIPJ - IRPJ SOB DISPUTA JUDICIAL - Não se considera crédito líquido e certo do contribuinte, passível de compensação com débitos para com a Fazenda Pública, o valor do IRPJ cuja apuração definitiva dependa do desfecho de ação judicial em curso.

COMPENSAÇÃO DE IRPJ APURADO EM DIPJ - IRRF COMPENSADO COM O IRPJ MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA - Não se deduz no ajuste anual o valor do IRRF já compensado com o IRPJ mensal devido por estimativa. O IRRF compensado, porém, é dedutível na determinação do IRPJ devido no ajuste anual.

COMPENSAÇÃO DO IRPJ APURADO EM DIPJ - DIVERGÊNCIA ENTRE A DIPJ E O REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE - Havendo divergência não justificada entre os dados requerimento do contribuinte e os dados da declaração de rendimentos apresentada posteriormente por ele mesmo, estes últimos prevalecem.



Solicitação Deferida em Parte.”

Cientificada dessa decisão em 19 de março de 2004 (AR de fls. 565), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 22 de abril seguinte.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. cuja origem é o artigo 210 do Código Tributário Nacional - CTN, e que tem a seguinte redação:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Esse artigo, vale ressaltar, fixa alguns princípios gerais para contagem de prazos, quais sejam:

- a) **continuidade:** uma vez iniciada a contagem, nela incluem-se os finais de semana e feriados (portanto, não se contam apenas os dias úteis);
- b) **exclusão do dia de início (*dies a quo*):** o dia de início sempre será o dia em que se considera intimado o sujeito passivo, e esse dia sempre será desconsiderado na contagem do prazo;
- c) **inclusão do dia de vencimento (*dies ad quem*):** o último dia para praticar o ato processual é aquele em que recair o termo final do prazo;
- d) **início e vencimento em dia de expediente normal:** os prazos somente se iniciam ou se encerram em dia de expediente normal; considera-se normal, para esse efeito, o dia em que a repartição tenha funcionado em seu horário de expediente sem qualquer anormalidade que lhe reduza ou altere o período de funcionamento; não são dias normais de expediente os dias de ponto facultativo, os dias de meio expediente (por exemplo, a quarta-feira de cinzas), e os dias em que algum evento, como greves, enchentes ou falta de energia elétrica, por exemplo, prejudiquem a normalidade do expediente, principalmente no que se refere ao exercício de atos processuais por parte do contribuinte, em especial o recebimento de documentos ou vista aos autos (a simples interrupção, durante o expediente, mesmo que momentânea, da possibilidade de entregar um

documento no protocolo, ainda que retorne à normalidade o restante do dia, é suficiente para considerar anormal o expediente).

A jurisprudência deste Conselho e também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou entendimento no sentido de que, quando a intimação é feita em dia não útil (sábados, domingos ou feriados) ou em dia de expediente anormal, considera-se efetivada a intimação no primeiro dia útil seguinte.

Assim, se o contribuinte receber a correspondência em sua residência no sábado, fato muito comum porque os correios funcionam nesse dia, este será considerado intimado para os efeitos legais somente na segunda-feira seguinte. Como o dia de início (dia da intimação) é excluído da contagem, como já se viu, o prazo deve ser contado a partir da terça-feira. A intimação em dias que não há expediente é muito comum e ocorre geralmente:

- a) quando utilizada a **via postal**, em que os correios entregam a correspondência nos sábados; ou quando **omitida a data no AR** e o décimo quinto dia recai em sábados, domingos e feriados;
- b) quando a intimação for **por edital**, e o décimo quinto dia da sua publicação ou afixação recai em sábados, domingos e feriados;
- c) nas **repartições aduaneiras** (portos, aeroportos, pontos de fronteira) que funcionam 24 horas, podendo haver até mesmo intimação pessoal em domingos, por exemplo, no caso de bagagens.

Se o termo final do prazo recai em dia não útil, como por exemplo, sábado, pela regra de que os prazos somente vencem em dia de expediente normal, este automaticamente fica prorrogado para a segunda-feira seguinte, se houver expediente normal nesse dia.

Para interposição de **recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes**, contra a decisão de primeira instância (*Dec. 70.235/72, art. 33*) o contribuinte tem que observar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato decisório.

Ora, no caso concreto, conforme registrado através do Ofício n.º 620/2004/Saort/DRF-Com (fls. 586), o contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau no dia 19 de março de 2004, numa quinta-feira, só protocolizando sua petição em data de 22 de abril seguinte, também numa quinta-feira.

Aplicando-se a regra de contagem do prazo explicitada acima, temos que o recurso voluntário restou protocolizado após 34 (trinta e quatro) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa. Portanto, deve ser considerado intempestivo.

Na esteira dessas considerações, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

É como voto.

Brasília - DF, em 19 de outubro de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

